

ACÓRDÃO TCU 2404/2017

Secretaria Nacional de Assistência Social
Departamento de Gestão do SUAS

Acórdão

INTRODUÇÃO

- ❖ Auditoria Operacional tem por objeto a supervisão do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social (CAS) , com enfoque especial na função controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- ❖ Entre os meses de agosto de 2015 e março de 2016;
- ❖ Principal fonte de dados: Censo SUAS;
- ❖ Realizadas visitas a Conselhos de dezessete municípios, a maior parte deles no Piauí e em Sergipe;
- ❖ Acórdão TCU 2404/2017 ([Acórdão nº 2404/2017](#))

Acórdão

ANTECEDENTES

- ❖ 2002: Auditoria Operacional nos conselhos de assistência social (TC 6.509/2002-7);
- ❖ 2008: Avaliação da aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS (TC 24.821/2008-5). Objeto de monitoramento no TC 11.264/2010-1 e TC 9.817/2013-1;
- ❖ 2013: Levantamento de Auditoria na Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS) tendo por um dos seus objetivos identificar processos de trabalho a serem acompanhados e indicar futuras fiscalizações a serem realizadas (TC 15.938/2013-1);
- ❖ 2014: Auditoria Operacional, que avaliou a sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo da Assistência Social (TC 11.025/2014-0);
- ❖ 2014: Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo n.º 34 (CGU);

Acórdão

Limitações ao escopo

Como os Conselhos de Assistência Social, por não utilizarem recursos federais, não representam instituições diretamente jurisdicionadas à atuação do Tribunal de Contas da União, faz-se necessário detectar o órgão público que ao mesmo tempo seja jurisdicionado ao TCU e que possua incidência sobre a atuação dos CAS: esse órgão é o MDS.

Desta forma, a estratégia empregada na auditoria é a de influenciar a atuação dos CAS por intermédio da atuação do MDS, tendo em vista a responsabilidade da União de monitorar e avaliar a Política

Acórdão

Objeto da auditoria

- Temática do controle dos recursos federais descentralizados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), abordando a participação dos Conselhos de Assistência Social (CAS) na realização desses controles.

Art. 30 da LOAS

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#), caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Determinações TCU

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que elabore e remeta plano de ação a esta Corte, com o objetivo de dar efetivo cumprimento aos condicionamentos para o repasse de recursos estabelecidos no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) , explicitando no documento as medidas que serão tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, contendo solução para:

9.1.1 condicionar o repasse de recursos ao efetivo funcionamento dos conselhos de assistência social conforme dispõe o art. 30, caput, da Loas, dando relevância, neste condicionamento, ao efetivo exercício das diversas competências dos conselhos relacionadas à função controle dos respectivos fundos de assistência social conforme dispõe o art. 30, II, da Loas, considerando na formulação da estratégia, aspectos relacionados a: observância do princípio da segregação de funções, relação custo-benefício dos controles, especificidades da organização do Sistema Único de Assistência Social;

Determinação TCU 2404/2017

9.1.2. condicionar o repasse de recursos à observância da paridade entre as representações do governo e da sociedade civil na composição dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, I, da Loas; e avaliar a razoabilidade dos eventuais descumprimentos observados na composição tripartite da representação da sociedade civil (representantes de usuários, entidades e trabalhadores);

Determinação TCU:

9.1.3. condicionar o repasse de recursos à efetiva existência e conformidade dos planos de assistência social dos entes cofinanciados, conforme dispõem o art. 30, III, da Loas e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

Recomendação TCU:

9.2 Recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social que promova alteração no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS, de modo a dar publicidade às informações sobre o segmento representado por cada membro dos conselhos de assistência social (governo, entidades, trabalhadores e usuários);

Departamento de Gestão do SUAS
Secretaria Nacional de Assistência Social

gestaodosuas@mds.gov.br

Tel: 2030-3104/3039